



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003710/2005-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.571 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1996

Ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO

Descabe a compensação o crédito, quando já escoado o prazo prescricional para que se pleiteie o reconhecimento de crédito oriundo de pagamento indevido.

RESTITUIÇÃO. PRAZO. AÇÃO JUDICIAL.COISA JULGADA.

Incabível qualquer pretensão de alteração do que foi decidido em sentença judicial transitada em julgado.

Acordam os Membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, José Evande Carvalho Araújo e Alexandre Gomes.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 22/26) da interessada contra o Despacho Decisório nº 425, de 30 de abril de 2007 (fls. 15/17), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (DRF/SDR), que não homologou a compensação solicitada às fls. 02/09.

A compensação em exame neste processo está vinculada ao crédito discutido no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10580.008436/2001-14. Esse crédito, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social, se fundamentou no Mandado de Segurança nº 2000.33.00.033703-4.

No despacho decisório a autoridade fiscal informou que o direito da contribuinte ao crédito pleiteado já se extinguiu, e que, portanto, descabia a homologação da compensação solicitada relacionada a esse crédito.

Cientificada do despacho decisório em 09/07/2007 (fl. 21), a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, onde apresenta o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça e defende a tese de que o prazo para exercer o direito ao pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria de dez anos (tese dos cinco mais cinco), e que, portanto, não haveria em que se falar na decadência de seu direito à repetição.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ-SDR, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, julgando improcedente a Manifestação de inconformidade, não homologando as compensações apresentadas.

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 41 de 29.09.2008, tendo sido cientificada em 04.09.2008

É o relatório

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O Recorrente pleiteou que fossem homologadas dos pedidos de compensações protocolados em 2003, ou seja a mais de 5 (cinco) anos, tendo em vista ter sido obrigada a recolher a Contribuição ao PIS, sob a égide dos malsinados Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Nos termos do artigo 170 do CTN: “*A lei, pode nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Posteriormente, sobreveio o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 que autorizou a compensação para quitação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em conformidade com os artigos supracitados, foi editada a Instrução Normativa nº 21/97, posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 210/2002, que passou a disciplinar acerca da compensação administrativa, nos seguintes termos:

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “Declaração de Compensação”.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.”

Outrossim, o presente processo trata exclusivamente da compensação de supostos indébitos decorrentes dos Decretos supra, calcados em pedido de restituição constante do processo nº 10580.008436/2001-14, protocolado após outubro de 2000, tendo por amparo medida liminar em vigor à época.

Denegada a segurança do retromencionado processo, tendo sido aquele julgado improcedente o pedido formulado, a presente lide deve seguir a mesma sorte.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento à pretensão recursal.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

Processo nº 10580.003710/2005-84
Acórdão n.º **3302-001.571**

S3-C3T2
Fl. 5

CÓPIA